



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

LEI Nº 522/2013, de 12 de setembro de 2013.

Ementa: Dispõe sobre o parcelamento de débito oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pilar - FUNPREPI.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILAR, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a confessar e parcelar os débitos previdenciários do Município de Pilar junto ao Regime Próprio de Previdência Social deste Município, correspondente às contribuições patronais eventualmente não repassadas ao RPPS deste Município, com vencimento até 31 de dezembro de 2012, observado a legislação previdenciária aplicável.

Parágrafo Único – A autorização de que trata o *caput* é extensiva aos exercícios anteriores, desde que observado a Portaria nº 83, de 18 de março de 2009, do Ministério da Previdência Social, da seguinte forma:

I – Para as contribuições devidas pela Prefeitura de Pilar, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, conforme art. 2º da Portaria MPS nº 307, de 20 de junho de 2013;

II – Para as contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, conforme art. 2º da Portaria MPS nº 307, de 20 de junho de 2013;

III – Para os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até fevereiro de 2013, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo, conforme art. 2º da Portaria MPS nº 307, de 20 de junho de 2013.

Art. 2º - O pagamento dos valores apurados das parcelas inicial e vincendas até o término e total quitação do Acordo de Parcelamento Débito junto ao RPPS sendo vinculados ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 3º - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo índice INPC, acrescido de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo Único – As parcelas vincendas e vencidas serão atualizadas pelo índice INPC acrescido de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano acumulados desde a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento, a falta de pagamento até o vencimento, acarretará:

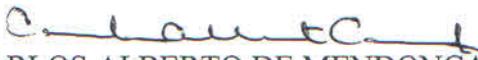


Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

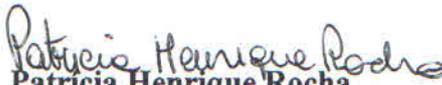
I – Multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto par ao pagamento do tributo ou contribuição até o dia em que ocorrer o pagamento, limitado a 20% (vinte por cento).

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pilar-AL, em 12 de setembro de 2013.


CARLOS ALBERTO DE MENDONÇA CANUTO
Prefeito

Certifico para os devidos fins que a Lei nº 522/2013, de 12 de setembro de 2013, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 12 de setembro de 2013.


Patricia Henrique Rocha
Secretária Municipal de Administração